



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720025/2015-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.336 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente JP LOCACOES DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há se falar em nulidade do lançamento nas hipóteses em que a autoridade fiscal autuante demonstra de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento e observa os pressupostos formais e materiais do ato administrativo nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e, no final, oportuniza ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado aos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB devem ser calculados com base na Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva (suplente convocado), que votou por conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer da alegação relativa ao caráter confiscatório da multa de ofício, e por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 199/229), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 266/278), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 253/265) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 230/252), relativos aos anos-calendário de 2011 e 2012 e cujas exigências restaram formalizadas no montante total de R\$ 374.291,80, incluindo-se aí a cobrança dos respectivos impostos e contribuições, a incidência de juros de mora e a aplicação de multa qualificada no percentual de 150%.

Com base no Relatório do Acórdão recorrido n.º 16-70.319 que restou elaborado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, o qual estarei por adotá-lo, aqui, e transcrevê-lo, a seguir, em razão de sua clareza e precisão, a autuação fiscal tal qual relatada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 280/284 pode ser facilmente compreendida a partir dos elementos fático-jurídicos a seguir reproduzidos:

“2. Dos valores apurados

2.1. IRPJ e da CSLL

Em razão de a contribuinte ter apresentado declaração do IRPJ em branco com opção pelo lucro presumido, os valores relativos às vendas de produtos foram extraídos do Livro Diário (tabela de fls.281).

Para as receitas de serviços prestados, em razão de sua não contabilização no Livro Diário, utilizaram-se os valores informados pelos tomadores de serviços nas Declarações de Imposto Retido na Fonte – Dirf dos anos-calendário 2011 e 2012, deduzindo-se os impostos retidos informados na Dirf para apuração dos valores devidos (demonstrativo de fls.285).

2.2. Do PIS e da Cofins

O PIS e a Cofins foram apurados sobre as receitas de vendas de produtos e de serviços prestados, estas constantes da Dirf (demonstrativo de fls.285).

Ante o exposto, foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com os respectivos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

3. Da representação fiscal para fins penais

Considerando que os fatos aqui narrados constituem, em tese, fato ilícito previsto na Lei n.º 8.137/90 – crime contra a ordem tributária, foi emitido o Termo de Representação Fiscal para Fins Penais.

4. Da responsabilidade solidária

Emitido o Termo de Representação Fiscal para Fins Penais, fica constituída a solidariedade do sócio administrador João Pelegrino, CPF 765.109.648-72, conforme

Termo de Solidariedade n.º 0008, fundamentado no art. 135, inciso III, do CTN, e art. 210, inciso VI, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.”

A empresa autuada foi intimada do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do procedimento Fiscal através do AR em 24/03/2015 (fls. 293). Já o responsável João Peregrino foi devidamente intimado do Termo de Sujeição Passiva Solidária por via postal na mesma data da autuada, conforme se verifica do AR juntado à fl. 294, e, no caso, apresentaram, impugnação conjunta a qual foi juntada às fls. 296/303.

Os autos foram encaminhados à autoridade julgadora de 1ª instância para que a respectiva defesa administrativa fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 435/445, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP entendeu por julgá-la improcedente, de modo que tanto a cobrança dos créditos tributários foi mantida *in totum* quanto a responsabilidade tributária solidária tal qual atribuída também restou mantida. Ao final, o Acórdão n.º 16-70.319 restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO POSTAL DO CONTRIBUINTE.

As intimações devem ser enviadas ao endereço postal fornecido pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no art.16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011, 2012 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A DRJ não é competente para se manifestar sobre a representação fiscal para fins penais, a qual constitui ato administrativo vinculado que deve ser realizado sempre que verificada, em tese, uma das situações ensejadoras previstas na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Na sequência, a autoridade fiscal efetuou a intimação da empresa autuada, bem como da pessoa física solidária, conforme se verifica dos AR's de fls. 460/463.

Regularmente intimados e inconformados com a decisão recorrida, o autuado e o responsável apresentaram tempestivamente Recurso Voluntário em conjunto (fls. 464/471) por meio do qual estão por sustentar as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e passo a apreciar as alegações formuladas as quais, a rigor, já haviam sido ventiladas em sede de impugnação.

Os recorrentes sustentam, portanto, as seguintes alegações:

- (i) Que não assiste razão à RFB, visto que o método de apuração efetuado e o total obtido não têm respaldo legal, pois partem de falso pressuposto obtido por movimentação bancária presumida, nem foram apresentadas bases reais para a apuração. Permanece sob suspeita a quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, e o auto foi baseado em informações de DIF, livros diário e presunção, e não em demonstração contábil de apuração dos impostos supostamente devidos;
- (ii) Que a RFB apurou supostos débitos com fatos geradores de 01/01/2011 a 31/12/2012, afirmando que o movimento nesse período não foi declarado, porém apurou tais débitos com suposição fundamentada em movimentação bancária dos contribuintes. Tal procedimento não pode ser admitido pois parte de “verdade sabida”, permanecendo a autuação viciada e improcedente;
- (iii) Da inversão do ônus da prova:
Que, restando impugnados os demonstrativos apresentados e os valores obtidos por faltar-lhes a legalidade necessária para se constituírem, impugna-se os termos da intimação, pois a RFB inverte o ônus da prova ao apresentar um resumo de crédito bancário a justificar, sendo que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, conforme a CF/88. Registre-se que as informações e documentos requeridos foram entregues tempestivamente à RFB;
- (iv) Que o termo de solidariedade foi fundamentado em argumentos idênticos ao auto de infração, desprovido de fundamentação, provas concretas e documentos hábeis para se estabelecer, razão pela qual requer-se a impugnação do referido termo;
- (v) Do imposto de renda:

Que a apuração dos valores do principal e acessórios foi feita com base em estimativas falsas de lançamentos de crédito bancário, aleatoriamente em banco do qual a impugnante é correntista, sem detalhar que as verbas lançadas seriam verbas líquidas ou rendas, o que não se admite; e

Que o Fisco também admitiu que a apuração por média é desfavorável à contribuinte, pois o todo lançado em saldo bancário não quer dizer que seja renda líquida, ou que recebíveis estejam presentes nessa apuração. Ademais, os abatimentos demonstrados não foram considerados como tal.

(vi) Da ilegalidade dos valores, multas, juros e lançamentos:

Que a autuação partiu do falso pressuposto de que a movimentação financeira em conta corrente é fator de geração de renda e ganhos tributáveis, o que a lei não ampara; e

Que o auto de infração também é ilegal por imputar juros de mora e multas cumulativas sem a demonstração unitária dos valores apurados e das respectivas datas dos fatos geradores, devendo ser refeito o auto de infração, conforme a Lei e o Regulamento do Imposto de Renda.

Passemos, então, ao exame das questões que devem ser aqui enfrentadas e devidamente discutidas.

1. Da nulidade do lançamento por cerceamento ao Direito de defesa

Os recorrentes sustentam, em preliminar, a nulidade do lançamento sob a alegação de que o método de apuração não tem respaldo na legal, pois parte de falso pressuposto obtido por movimentação bancária.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelos recorrentes, as alegações de nulidade não devem ser aqui acolhidas

A partir do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Lei nº 5.172/66

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.”

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente do “Relatório Fiscal”, além dos “Demonstrativos de Apuração”, “Autos de Infrações” e demais informações fiscais, não deixam margem de dúvidas, o que acaba recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, não se cogitando na nulidade do procedimento.

De mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, os recorrentes não trouxeram qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito dos recorrentes discordarem da imputação fiscal que lhes estão sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas, por outro lado, não podemos concluir, por conta desse fato isolado, que o lançamento não foi devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando, portanto, nenhum vício de forma que possa ensejar a nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma tributária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

No que se refere à alegação sobre a utilização dos dados bancários, tem-se que esse tema será abordado no tópico seguinte e, por oportuno, já entendo por deixar registrado que, diferentemente do que os recorrentes alegam, a autoridade lançadora não se valou das movimentações financeiras.

Por essas razões, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade.

2. Das alegações sobre o Imposto de Renda

Os recorrentes aduzem, basicamente, que a apuração dos valores do principal e acessórios foi feita com base em estimativas falsas de lançamentos de crédito bancário, aleatoriamente em banco do qual o autuado é correntista, sem que houvesse o detalhamento de que as verbas lançadas seriam verbas líquidas ou rendas, o que não se admite.

Pois bem. Como já dito no tópico anterior, não procede a alegação dos recorrentes de que o método de apuração dos valores devidos seria ilegal ou por presunção ou de que os valores em tela teriam sido obtidos por movimentação bancária/financeira dele ou de terceiros, eis que os valores foram contabilizados pela própria empresa (receitas de vendas de produtos) ou declarados pelos clientes do autuado em DIRF (receitas de serviços).

Vale destacar, ainda, que a ação fiscal iniciou-se com a intimação do contribuinte para apresentar o Livro Caixa ou Diário, o Razão e os extratos das aplicações financeiras e contas bancárias dos anos-calendário 2011 e 2012 (fls.02-03). O Diário e o Razão foram apresentados, no entanto, mesmo reintimado por duas vezes (fls.12, 13, 193 e 194), o autuado deixou de apresentar os referidos extratos.

Uma vez que não foram declarados nas DIPJ dos anos-calendário 2011 e 2012 os valores das vendas de produtos, os tributos devidos foram calculados sobre as vendas contabilizadas no Livro Diário (tabela de fls. 281).

Também foram apurados os tributos devidos sobre as receitas de serviços cujos valores foram informados em Dirf pelos clientes da autuada, eis que tais receitas não foram contabilizadas no Diário. Note-se que os impostos retidos informados nas Dirf foram deduzidos pela fiscalização na apuração do IRPJ devido, conforme demonstrativos de apuração do auto de infração de IRPJ (fls. 205-219).

Por outro lado, os recorrentes não apresentam documentos hábeis e aptos a comprovar suas alegações de que haveria incorreção na base de cálculo dos tributos. A empresa e o responsável devem instruir suas defesas com os elementos de prova que fundamentem suas alegações, conforme previsto nos referidos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Por essas razões, entendo que as alegações lançadas pelos recorrentes no que diz respeito à improcedência do lançamento não devem ser aqui acatadas.

3. Da multa confiscatória

Antes de entrar no mérito propriamente dito do tema, cabe esclarecer que os recorrentes não questionam os fundamentos pelos quais a multa qualificada foi aplicada e, no caso, dão enfoque apenas na ilegalidade da multa aplicada ante o seu caráter confiscatório.

Observe-se, de plano, que, de acordo com o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, os órgãos de julgamento não podem afastar ou deixar de observar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Veja-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

De acordo com Hugo de Brito Machado¹,

A competência para dizer a respeito da conformidade da lei com a Constituição, ou resulta expressamente indicada na própria Constituição, ou encarta-se no desempenho da atividade jurisdicional. Em qualquer caso, pressupõe a possibilidade de uniformização das decisões, de sorte que uma lei não venha a ser considerada inconstitucional, em um caso, e considerada constitucional, em outros, sem que exista a possibilidade de superação dessas diferenças de entendimento, lesivas ao princípio da isonomia.

Nossa Constituição não alberga norma que atribua às autoridades da Administração competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de leis. Assim, já é possível afirmar-se que no desempenho de atividades substancialmente administrativas o exame da inconstitucionalidade é inadmissível.

[...]

É sabido que o princípio da supremacia constitucional tem por fim a unidade do sistema jurídico. É sabido também que ao Supremo Tribunal Federal cabe a tarefa de garantir essa unidade, mediante o controle da constitucionalidade das leis. Não é razoável, portanto, admitir-se que uma autoridade administrativa possa decidir a respeito dessa constitucionalidade, posto que o sistema jurídico não oferece instrumentos para que essa decisão seja submetida à Corte Maior.

A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou, mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é ou não inconstitucional. Tal conclusão, que aparentemente contraria o princípio da supremacia constitucional, na verdade o realiza melhor do que a solução oposta, na medida em que preserva a unidade do sistema jurídico, que é objetivo maior daquele princípio.”

Em consonância com o que determina o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, registre-se que o artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de junho de 2015, também prescreve que é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar quaisquer disposições contidas tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

A Súmula CARF nº 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

¹ MACHADO. Hugo de Brito. Processo Administrativo Tributário. Pesquisas Tributárias Nova Serie nº 5 - XXIII Simpósio Nacional de Direito Tributário do Centro de Extensão Universitária. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, RTCEU, São Paulo, 1999, pp. 152-154.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Tendo em vista que não cabe a este Tribunal Administrativo se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de tratados, acordos internacionais, leis ou decretos, é de se concluir que as alegações de que a multa aplicada na modalidade qualificada é confiscatória e viola o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal não devem ser aqui examinadas, haja vista que esse tipo de alegação reivindicaria a análise da inconstitucionalidade da própria norma tributária prevista no artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Por essas razões, entendo por não acolher das alegações meritórias no sentido de que a multa é confiscatória e, portanto, inconstitucional.

4. Dos juros de mora com base na Taxa Selic

Em relação a alegação de que os juros não podem ser calculados com base na Taxa Selic, é de se reconhecer que o artigo 84, inciso I e § 1º da Lei n. 8.981/1995, combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/1995 e artigo 61, § 3º da Lei n. 9.430/96 preceituam que sobre os créditos tributários da União formalizados em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995 e que não são pagos até a data do vencimento serão acrescidos juros de mora calculados com base na variação da Taxa referencial do *Sistema Especial de Liquidação e Custódia* – SELIC para títulos federais, acumulada, mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente. Confira-se:

“Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

[...]§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1997

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Aliás, é nesse sentido que dispõe a Súmula Vinculante CARF n.º 4, cuja redação transcrevo abaixo:

“Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Considerando que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB devem ser calculados com base na Taxa SELIC, entendo que a linha de defesa tal qual levantada pelos recorrentes no tópico relativo aos juros não deve ser acolhida.

5. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega